



BOLETIM DE PRECEDENTES QUALIFICADOS E EM SENTIDO LATO

STF, STJ, TST, TRT5

RETROSPECTIVA 2022

Atualização de 20/01/2023



Débora Maria Lima Machado
Desembargadora Presidente

Alcino Barbosa de Felizola Soares
Desembargador Vice-Presidente

Luíza Aparecida Oliveira Lomba
Desembargadora Corregedora Regional

Léa Reis Nunes
Desembargadora Vice-Corregedora

Organização e elaboração

Vice-Presidência

Divisão de Gerenciamento de Precedentes (Digep)

Juiz André Oliveira Neves
Coordenador

Naia Vieira Jasmin
Laís Lima Dias

Editoração

Secretaria de Comunicação Social

Estagiária: Maisa Lopes Carvalho

Foto da capa: Homero Rui Teixeira Ramos

Ilustrações: Maria Clara Vieira

SUMÁRIO

6 1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

6 1.1 REPERCUSSÃO GERAL

6 1.1.1 Recursos Extraordinários nºs [631363](#) e [632212](#) (TEMAS 284 e 285)

8 1.1.2 Recurso Extraordinário nº [635546](#) (TEMA 383)

8 1.1.3 Recurso Extraordinário nº [658312](#) (TEMA 528)

9 1.1.4 Recurso Extraordinário nº [655283](#) (TEMA 606)

9 1.1.5 Recurso Extraordinário nº [999435](#) (TEMA 638)

10 1.1.6 Recurso Extraordinário nº [1072485](#) (TEMA 985)

10 1.1.7 Recurso Extraordinário nº [960429](#) (TEMA 992)

11 1.1.8 Recurso Extraordinário nº [629647](#) (TEMA 1004)

11 1.1.9 Recurso Extraordinário com Agravo nº [1121633](#) (TEMA 1046)

12 1.1.10 Recurso Extraordinário nº [1298647](#) (TEMA 1118)

12 1.1.11 Recurso Extraordinário nº [1309081](#) (TEMA 1142)

12 1.1.12 Recurso Extraordinário com Agravo nº [1306505](#) (TEMA 1157)

13 1.1.13 Recurso Extraordinário nº [1265564](#) (TEMA 1166)

13 1.1.14 Recurso Extraordinário nº [1348854](#) (TEMA 1182)

14 1.1.15 Recurso Extraordinário nº [1269353](#) (TEMA 1191)

15 1.1.16 Recurso Extraordinário nº [1368225](#) (TEMA 1209)

15 1.1.17 Recurso Extraordinário nº [1359139](#) (TEMA 1231)

16 1.1.18 Recurso Extraordinário nº [1387795](#) (TEMA 1232)

16 1.1.19 Recurso Extraordinário nº [1400787](#) (TEMA 1241)

17 1.2 CONTROLE CONCENTRADO (ADI, ADC OU ADPF)

17 1.2.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº [53](#)

17 1.2.2 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº [323](#)

17 1.2.3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº [381](#)

18 1.2.4 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº [501](#)

18 1.2.5 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº [616](#)

19 1.2.6 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº [858](#)

19 1.2.7 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [5625](#)

19 1.2.8 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [5766](#)

20 1.2.9 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [6327](#)

21 2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21 2.1 ProAfR no REsp nº [1978629](#)/RJ (TEMA 1169)

21 2.2 ProAfR no REsp nº [1974197](#)/AM (TEMA 1170)

22 2.3 ProAfR no REsp nº [2.005.029](#)/SC (TEMA 1174)

23 2.4 ProAfR no REsp nº [1.965.394](#)/DF (TEMA 1175)

23 2.5 ProAfR no REsp nº [2.003.509](#)/RN (TEMA 1176)

24 2.6 ProAfR no REsp nº [1.991.439](#)/SC (TEMA 1177)

25 3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

25 3.1 INCIDENTES DE RECURSOS REPETITIVOS (IRR)

25 3.1.1 Incidente de recurso repetitivo nº [1086-51.2012.5.15.0031](#) (TEMA nº 8)

- 25 3.1.2 Incidente de recurso repetitivo nº [872-26.2012.5.04.0012](#) (TEMA nº 11)
27 3.1.3 IncJulgRREmbRep [1000-71.2012.5.06.0018](#) (TEMA nº 18)
28 3.1.4 IncJulgRREmbRep - [897-16.2013.5.09.0028](#). (TEMA nº 19)
29 3.1.5 IncJulgRREmbRep - [10134-11.2019.5.03.0035](#) - (TEMA nº 20)

30 4. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

30 4.1 ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

- 30 4.1.1 Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [0001397-65.2022.5.05.0000](#)
30 4.1.2 Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [0000684-90.2022.5.05.0000](#)

30 4.2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

- 30 4.2.1 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº [0000730-16.2021.5.05.0000](#)
(IRDR nº 02)
31 4.2.2 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº [0000748-03.2022.5.05.0000](#)
(IRDR nº 03)
31 4.2.3 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº [0000901-36.2022.5.05.0000](#)
(IRDR nº 04)
31 4.2.4 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº [0001797-79.2022.5.05.0000](#)
(IRDR nº 05)

32 4.3 INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

- 32 4.3.1 Incidente de Assunção de Competência nº [0000584-09.2020.5.05.0000](#) (IAC nº 03)
32 4.3.2 Incidente de Assunção de Competência nº [0001704-53.2021.5.05.0000](#) (IAC nº 02)

33 4.4 EDIÇÃO, REVISÃO E CANCELAMENTO DE SÚMULA

- 33 4.4.1 Processo Administrativo (PA) nº [0001625-74.2021.5.05.0000](#)
35 4.4.2 Processo Administrativo (PA) nº [0001887-24.2021.5.05.0000](#)
35 4.4.3 Processo Administrativo (PA) nº [0001607-19.2022.5.05.0000](#)
35 4.4.4 Processo Administrativo (PA) nº [0001609-86.2022.5.05.0000](#)
35 4.4.5 Processo Administrativo (PA) nº [0001608-04.2022.5.05.0000](#)
35 4.4.6 Processo Administrativo (PA) nº [0001623-70.2022.5.05.0000](#)

36 4.5 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- 36 4.5.1 Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº [0000888-47.2016.5.05.0000](#)

37 5. EM TRÂMITE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

- 37 5.1 Ação Declaratória de Constitucionalidade nº [80](#)
38 5.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [7222](#)

39 6. DESTAQUES NORMATIVOS EM 2022

- 39 6.1 - Resolução CNJ nº [444](#), de 25 de fevereiro de 2022
39 6.2 - Portaria CNJ nº [116](#), de 6 de abril de 2022
39 6.3 - Recomendação CNJ nº [134](#), de 9 de setembro de 2022
39 6.4 - [Regimento Interno do TRT5](#)

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, dentre inúmeros aspectos relevantes, o chamado sistema de formação de precedentes obrigatórios cuja finalidade primordial é uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).

Esta técnica de uniformização de litigiosidade repetitiva evita decisões diversas para situações jurídicas similares, alcança positivamente o entrave numérico dos processos em curso na justiça brasileira, otimizando os julgamentos das ações que versam sobre temas afetados, bem como dificulta que novas demandas sejam ajuizadas de maneira aleatória.

A Divisão de Gerenciamento de Precedente do TRT5 – DIGEP (antigo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP) tem, dentre outras competências, o acompanhamento de processos submetidos a julgamento de repercussão geral, casos repetitivos e incidentes de assunção de competência, a fim de comunicar às unidades judiciais deste Regional as matérias relacionadas ao sistema de precedentes obrigatórios.

Assim, além de catalogar no [site do TRT5](#) as informações dos principais precedentes do Brasil, especialmente daqueles de interesse da Justiça do Trabalho, a DIGEP lança, em caráter informativo, o segundo boletim especial com a compilação dos precedentes qualificados que foram editados pelos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST) e pelo TRT5 no ano de 2022.

A seleção dos processos noticiados levou em consideração critérios de relevância para a Justiça do Trabalho, buscando auxiliar os magistrados e servidores em suas atividades processuais no TRT5.

Com o mesmo objetivo, a DIGEP destaca os principais normativos relacionados ao sistema de precedentes que foram editados em 2022 e elenca alguns processos com temáticas relevantes que ainda estão em debate nos STF, STJ, TST e TRT5.

Vale a pena conferir!

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1 REPERCUSSÃO GERAL

1.1.1 Recursos Extraordinários nºs [631363](#) e [632212](#) (TEMAS 284 e 285)

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Descrição do Tema: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, o direito, ou não, a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Collor I e II.

Decisão Monocrática:

“Ao analisar o contexto fático das ações, em trâmite nesta Corte, relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, entendo pela necessidade de harmonização das determinações emanadas por este Tribunal, especialmente, no que se refere à suspensão nacional das ações em curso.

Vejamos.

Atualmente, encontram-se em tramitação no Supremo cinco processos de grande relevância acerca do tema, quais sejam:

- 1) ADPF 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos;
- 2) RE-RG 591.797, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente aos valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265);
- 3) RE-RG 626.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente aos Planos Bresser e Verão (tema 264);
- 4) RE-RG 631.363, de minha relatoria, referente aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284); e
- 5) RE-RG 632.212, de minha relatoria, referente ao Plano Collor II (tema 285).

Conforme demonstrado, quanto aos paradigmas da sistemática da repercussão geral, parte dos processos encontra-se sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia (temas 265 e 264) e os demais sob minha relatoria (temas 284 e 285).

TEMAS 265 e 264:

Cumprir registrar que os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 10.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Em 18.12.2017, o Min. Dias Toffoli homologou o acordo formulado pelas partes e determinou o sobrestamento dos paradigmas da repercussão geral pelo período de 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas. Após a distribuição dos feitos à Min. Cármen Lúcia (art. 38 do RISTF), foi formulado pedido de suspensão nacional dos processos em

execução ou em cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela relatora, em 24.4.2019.

TEMAS 284 E 285:

No que se refere aos processos de minha relatoria, RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), também homologuei o acordo e determinei o sobrestamento dos paradigmas pelo prazo de 24 meses, em 5.2.2018, para que os interessados, querendo, pudessem aderir aos termos do acordo nas instâncias de origem.

Em 31.10.2018, a pedido do Banco do Brasil e da Advocacia-Geral da União, determinei a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versassem sobre o Plano Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.

Diante das circunstâncias apresentadas, em 9.4.2019, reconsiderarei a decisão anteriormente proferida apenas relativamente à determinação de suspensão dos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução, mantendo-a quanto aos demais. O prazo de suspensão nacional encerrou-se em 5.2.2020, sem que tenha havido, até o momento, qualquer prorrogação. Registre-se que, em 7.4.2020, homologuei o aditivo do acordo coletivo e determinei a prorrogação da suspensão do julgamento do RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), pelo prazo de 60 meses a contar de 12.3.2020.

Decido.

Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação do direito por parte dos tribunais de origem.

Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285).

Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória”.

Data de publicação da decisão: 22/04/2021

Situação atual: Concluso ao Relator

1.1.2 Recurso Extraordinário nº [635546](#) (TEMA 383)

Relator: Ministro Marco Aurélio

Redator: Ministro Roberto Barroso

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, incisos I, II, LIV e LV, e 37, caput, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de equiparação de direitos trabalhistas entre empregados terceirizados e aqueles pertencentes ao quadro funcional da empresa pública tomadora de serviços.

Tese jurídica fixada: “A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas”.

Data de publicação do acórdão: 19/05/2021

Situação atual: Oposição de embargos declaratórios (concluso ao relator)

1.1.3 Recurso Extraordinário nº [658312](#) (TEMA 528)

O art. 384 da CLT foi revogado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017

Relator: Ministro Dias Toffoli

Descrição do Tema: Recurso Extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, I, e 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988, a recepção, ou não, por este diploma, do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que prevê a concessão, exclusivamente para as mulheres, de intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária.

Tese jurídica fixada: “O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras”.



Data de publicação do acórdão: 06/12/2021

Embargos de Declaração: Rejeitados (08/08/2022)

Situação atual: Trânsito em Julgado 17/08/2022

1.1.4 Recurso Extraordinário nº [655283](#) (TEMA 606)

Relator: Ministro Marco Aurélio

Redator: Ministro Dias Toffoli

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso XXXVI do art. 5º; do caput, dos incisos I, II, XVI e XVII e do § 10 do art. 37; do § 6º do art. 40; do art. 41; do art. 114; bem como do § 1º do art. 173, todos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e da consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; assim como a competência para processar e julgar a respectiva causa (se da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho).

Tese jurídica fixada: “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”.

Data de publicação do acórdão: 27/04/2021

Republicado em: 02/12/2021

Embargos de Declaração: 05/08/2022 (acórdão ED-rejeitados) e 03/10/2022 (acórdão ED- não conhecidos)

Situação atual: Trânsito em Julgado 28/10/2022

1.1.5 Recurso Extraordinário nº [999435](#) (TEMA 638)

Relator: Ministro Marco Aurélio

Redator: Edson Fachin

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute — à luz dos arts. 1º, IV, 2º, 3º, I, 4º, IV, 5º, II, 7º, I, 114, 170, II e parágrafo único, da Constituição federal, bem como do art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — a imposição, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da obrigatoriedade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.

Tese jurídica fixada: A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

Data de publicação do acórdão: 15/09/2022

Situação atual: Oposição de embargos declaratórios (concluso ao relator)

1.1.6 Recurso Extraordinário nº [1072485](#) (TEMA 985)

Relator: Ministro Marco Aurélio

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Tese jurídica fixada: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”.

Data de publicação do acórdão: 02/10/2020

Situação atual: Oposição de embargos declaratórios (concluso ao relator)

1.1.7 Recurso Extraordinário nº [960429](#) (TEMA 992)

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, inc. I, da Constituição da República, a competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.

Tese jurídica fixada após ED's opostos: Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.

Data de publicação do acórdão: 24/06/2020

Embargos de Declaração: Acolhidos em parte- DEJT: 05/02/2021

Situação atual: Iniciado julgamento de novos Embargos declaratórios

1.1.8 Recurso Extraordinário nº [629647](#) (TEMA 1004)

Relator: Ministro Marco Aurélio

Redator: Ministro Alexandre de Moraes

Descrição do Tema: Discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário de sindicato representante de empregados diretamente afetados por acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho.

Tese Jurídica fixada: “Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria”.

Data da Publicação da ata de julgamento: 03/11/2022

Data de Publicação do acórdão: 09/01/2023

Situação atual: prazo recursal

1.1.9 Recurso Extraordinário com Agravo nº [1121633](#) (TEMA 1046)

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Descrição do Tema: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias.

Tese Jurídica fixada: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”

Data da Publicação da ata de julgamento: 14/06/2022

Data da publicação do despacho que cancela a suspensão nacional: 06/12/2022

Situação atual: pendente lavratura do acórdão

1.1.10 Recurso Extraordinário nº [1298647](#) (TEMA 1118)

Relator: Ministro Nunes Marques

Descrição do Tema: Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).

Data da Publicação do acórdão de afetação: 17/12/2020;

Situação atual: Pendente de julgamento do mérito. (concluso ao relator)

1.1.11 Recurso Extraordinário nº [1309081](#) (TEMA 1142)

Relatora: Ministra Presidente

Redator: Ministro André Mendonça

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, a possibilidade do fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído, de forma a permitir o pagamento dos honorários por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Tese jurídica fixada: Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal.

Data de publicação do acórdão: 18/06/2021

Embargos de Declaração: Rejeitados- DEJT: 16/12/2022

Situação atual: prazo recursal

1.1.12 Recurso Extraordinário com Agravo nº [1306505](#) (TEMA 1157)

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Descrição do tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LV, e 37, II, da Constituição Federal, a possibilidade de reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, do servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com fundamento na segurança jurídica e na proteção à confiança.

Tese jurídica fixada: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e

Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609”

Datas das Publicações dos acórdãos: 04/04/2022

Embargos de Declaração: Rejeitados DJE 16/05/2022

Agravo Interno: Não conhecido DJE 03/06/2022

Situação atual: Transitado em julgado em 11/06/2022

1.1.13 Recurso Extraordinário nº [1265564](#) (TEMA 1166)

Relatora: Ministra Presidente

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 114, I e 202, § 2º da Constituição Federal, a competência da Justiça Trabalhista ou Comum para processar e julgar ações trabalhistas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

Tese jurídica fixada: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

Data de publicação do acórdão: 14/09/2021

Embargos de Declaração: Negado Provimento - DEJT: 09/09/2022

Situação atual: Trânsito em Julgado 20/09/2022

1.1.14 Recurso Extraordinário nº [1348854](#) (TEMA 1182)

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, I, 7º, XVIII, 37, 195, § 5º, 226, § 8º, 227, § 6º e 229 da Constituição Federal, a possibilidade ou não de estender o benefício de salário maternidade pelo prazo de 180 dias, previsto no artigo 207 da Lei 8.112/1990, ao pai solteiro de crianças geradas através de procedimento de fertilização in vitro e utilização de barriga de aluguel, por analogia à Lei 12.873/2013, ante a ausência de previsão expressa na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional de regência, e da necessidade de fonte de custeio para suportar a extensão do benefício.

Tese jurídica fixada: “À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista

no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental.”

Data da Publicação do acórdão: 24/10/2022

Situação atual: Trânsito em Julgado 19/11/2022

1.1.15 Recurso Extraordinário nº [1269353](#) (TEMA 1191)



Relatora: Ministra Presidente

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, haja vista a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho a julgados proferidos pelo STF (ADI 4.357, ADI 4.425 e RE 870.947, Tema 810 da Repercussão Geral) que levou à declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 39 da Lei 8.177/199 e a fixação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para atualização dos débitos trabalhistas.

Tese jurídica fixada: “I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”

Data de publicação do acórdão: 23/02/2022

Situação atual: Trânsito em Julgado 05/03/2022

1.1.16 Recurso Extraordinário nº [1368225](#) (TEMA 1209)

Relator: Ministro Nunes Marques

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, § 1º, e 202, II, da Constituição Federal, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao vigilante que comprove exposição a atividade nociva com risco à integridade física do segurado, considerando-se o disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Dispositivo do acórdão reconhecimento da repercussão geral: “*Ex positis*, nos termos dos artigos 323 e 326-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO SUSCITADA e submeto o tema à apreciação dos demais Ministros da Corte. Por fim, com fundamento nos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do Código de Processo Civil de 2015, DETERMINO a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, independentemente do estado em que se encontram, que versem sobre a questão tratada nestes autos e tramitem no território nacional, sem prejuízo da avaliação, com consequente manutenção ou suspensão dessa medida, pelo Ministro Relator a ser sorteado posteriormente. “

Situação atual: Concluso ao relator em 01/09/2022. Pendente de julgamento do mérito.

1.1.17 Recurso Extraordinário nº [1359139](#) (TEMA 1231)

Relatora: Ministra Presidente

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal a constitucionalidade da fixação do teto de requisição de pequeno valor (RPV), pela Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza, na mesma quantia correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social, considerando-se a possibilidade de norma municipal estabelecer valor inferior ao disposto no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que diz respeito ao pagamento de seus débitos judiciais por meio de requisição de pequeno valor, de acordo com a capacidade econômica do município e com o princípio da proporcionalidade.

Tese jurídica fixada: “As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II -A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III -A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local.”

Data da Publicação do acórdão: 08/09/2022

Situação atual: Trânsito em julgado 16/09/2022

1.1.18 Recurso Extraordinário nº [1387795](#) (TEMA 1232)

Relator: Ministro Dias Toffoli

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).

Dispositivo do acórdão reconhecimento da repercussão geral: “*Ex positis*, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil e artigos 323 e 326-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.”

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. (Plenário Virtual 09/09/2022)

Situação atual: Vista à PGR em 08/11/2022. Pendente de julgamento do mérito.

1.1.19 Recurso Extraordinário nº [1400787](#) (TEMA 1241)

Relator: Ministra Presidente

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, a remuneração das férias, calculado o terço constitucional com base na retribuição pecuniária correspondente a todo o período estabelecido em lei para o seu gozo.

Decisão: “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. “ (Plenário Virtual 16/12/2022)

Situação atual: Reconhecida a Repercussão Geral.

1.2 CONTROLE CONCENTRADO (ADI, ADC OU ADPF)

1.2.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº [53](#)

Relatora: Ministra Rosa Weber

Decisão: “O Tribunal, por maioria, converteu o referendo em julgamento de mérito, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data da publicação da ata do presente julgamento”.

Data de publicação do acórdão: 18/03/2022

Embargos de Declaração: Rejeitados- DEJT: 29/09/2022

Situação atual: Trânsito em Julgado 06/10/2022

1.2.2 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº [323](#)

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Decisão: “O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.”

Data de publicação do acórdão: 15/09/2022

Situação atual: Trânsito em Julgado 23/09/2022

1.2.3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº [381](#)

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Redatora: Ministra Rosa Weber

Descrição do tema: Validade de norma coletiva que restrinja ou limite direitos trabalhistas não constitucionalmente previstos, inclusive os que versam sobre a aplicação do art. 62, I, da CLT aos motoristas profissionais externos do setor de transporte de cargas.

Decisão: “O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, por maioria, julgou improcedente o pedido.”

Situação atual: Pendente lavratura do acórdão

1.2.4 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº [501](#)

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Redator: Ministro Ricardo Lewandowski

Decisão: “O Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT.”

Data de publicação do acórdão: 18/08/2022

Embargos de Declaração: Não conhecidos- DEJT: 16/09/2022

Situação atual: Trânsito em Julgado 16/09/2022

1.2.5 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº [616](#)

Relator: Ministro Roberto Barroso

Decisão: “O Tribunal, por maioria, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental quanto ao pedido de extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA; e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas, restando prejudicado o pedido de natureza cautelar formulado. (...) Foi fixada a seguinte tese de julgamento: “Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF)”.

Data de publicação do acórdão: 21/06/2021

Embargos de Declaração: Não Conhecidos- DEJT: 16/05/2022

Situação atual: Trânsito em julgado 24/05/2022

1.2.6 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº [858](#)

Relator: Ministro Nunes Marques

Decisão: “O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da arguição de descumprimento de preceito fundamental – apenas quanto aos processos indicados pelo requerente (eDoc 27) com execução em curso – e, nessa extensão, julgou procedente o pedido, para cassar as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) e do Estado da Bahia, bem assim determinar a submissão daquela empresa ao regime constitucional dos precatórios.”

Data de publicação do acórdão: 03/11/2022

Situação atual: Oposição de embargos declaratórios. Concluso ao relator.

1.2.7 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [5625](#)



Relator: Ministro Edson Fachin

Redator: Ministro Nunes Marques

Decisão: “O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: “1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores”.

Data de publicação do acórdão: 29/03/2022

Situação atual: Trânsito em Julgado 06/04/2022

1.2.8 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [5766](#)

Relator: Ministro Roberto Barroso

Redator: Ministro Alexandre de Moraes

Decisão: “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (...) Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.”

Data de publicação do acórdão: 03/05/2022

Embargos de Declaração: Rejeitados DJE: 29/06/2022

Situação atual: Trânsito em Julgado 04/08/2022

1.2.9 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [6327](#)

Relator: Ministro Edson Fachin

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental e, ratificando a medida cautelar, julgou procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n. 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n. 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, a Dra. Sofia Cavalcanti Campelo; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Natália de Rosalmeida, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022.

Data de publicação do acórdão: 07/11/2022

Situação atual: Trânsito em Julgado 15/11/2022

2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 ProAfR no REsp nº [1978629/RJ](#) (TEMA 1169)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Descrição do tema: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

Ementa do acórdão de afetação: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ.”

Data da Publicação do acórdão: 18/10/2022

Situação atual: Embargos de declaração opostos

2.2 ProAfR no REsp nº [1974197/AM](#) (TEMA 1170)

Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues

Descrição do tema: Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.

Ementa do acórdão de afetação: “DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A EMPREGADO A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL REFERENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (I)LEGALIDADE. ATO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVANCIA DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ.

1. Delimitação da tese: definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (arts. 256-E, II, e 256-I do RISTJ).

3. Determinada a suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com a matéria afetada.
4. Admitida a proposta de afetação do recurso especial como representativo de controvérsia para que seja julgado na Primeira Seção.”

Data da Publicação do acórdão: 19/10/2022

Situação atual: Tema afetado (concluso ao relator)

2.3 ProAfR no REsp nº [2.005.029/SC](#) (TEMA 1174)

Relator: Ministro Herman Benjamin

Descrição do tema: Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT.

Ementa do acórdão de afetação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT E CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. NÃO INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DOS VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO AO INSS DEVIDA PELOS SEGURADOS (EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO) E AO IMPOSTO DE RENDA (PESSOA FÍSICA) RETIDO NA FONTE. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: “Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT”.
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais autuados sob n. 2.005.029/SC, 2.005.087/PR, 2.005.289/SC e 2.005.567/RS).

Data da Publicação do acórdão: 02/12/2022

Situação atual: Tema afetado

2.4 ProAfR no REsp nº [1.965.394/DF](#) (TEMA 1175)

Relator: Ministro Gurgel de Faria

Descrição do tema: Necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação.

Ementa do acórdão de afetação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SINDICATO. RETENÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de o sindicato, como substituto processual, destacar os honorários de advogado contratuais em cumprimento de sentença coletiva independentemente de autorização dos beneficiários.
2. Tese controvertida: necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

Data da Publicação do acórdão: 07/12/2022

Situação atual: Tema afetado

2.5 ProAfR no REsp nº [2.003.509/RN](#) (TEMA 1176)

Relatora: Ministra Assusete Magalhães

Descrição do tema: Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular.

Ementa do acórdão de afetação: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA SOBRE A EFICÁCIA DE PAGAMENTOS DE FGTS REALIZADOS NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO DADA, AO ART. 18 DA LEI 8.036/90, PELA LEI 9.491/97, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, EM DECORRÊNCIA DE ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, AO INVÉS DE EFETIVADOS POR MEIO DE DEPÓSITOS NAS CONTAS VINCULADOS DO TITULAR.

- I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS realizados na vigência da redação dada, ao art. 18 da Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular”.
- II. Recursos Especiais afetados ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do

RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

Data da Publicação do acórdão: 09/12/2022

Situação atual: Tema afetado

2.6 ProAfR no REsp nº [1.991.439/SC](#) (TEMA 1177)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Descrição do tema: Definir se é possível ou não a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de ação civil pública.

Ementa do acórdão de afetação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (IM)POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se é possível ou não a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de ação civil pública.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com o REsp 1.981.398/RS.

Data da Publicação do acórdão: 12/12/2022

Situação atual: Tema afetado

3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3.1 INCIDENTES DE RECURSOS REPETITIVOS (IRR)

3.1.1 Incidente de recurso repetitivo nº [1086-51.2012.5.15.0031](#) (TEMA nº 8)

Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann

Redator Designado: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

Descrição do Tema: O agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação dos serviços?

Tese Jurídica fixada: “O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana”.

Data de Publicação do acórdão: 14/10/2022

Situação atual: Oposição de embargos declaratórios. Pendente de julgamento

3.1.2 Incidente de recurso repetitivo nº [872-26.2012.5.04.0012](#) (TEMA nº 11)

Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta

Descrição do Tema: Definir se o Programa denominado ‘Política de Orientação para Melhoria’, instituído pela WMS Supermercados do Brasil Ltda., abrange todas as hipóteses de dispensa e quais os efeitos decorrentes da não observância dos procedimentos nele previstos.

Tese Jurídica fixada: “1) A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo Processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC; 2) Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de fidúcia nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado - fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos

competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa.; 3) Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes ou durante o seu período de vigência, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; 4) A inobservância dos procedimentos previstos no referido regulamento interno da empresa viola o direito fundamental do empregado ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o dever de boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil e 3º, inciso I, da Constituição Federal), o princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho); 5) O descumprimento da Política de Orientação para Melhoria pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); 6) A Política Corporativa, com vigência de 29/06/2012 a 13/11/2014, instituída pela empresa por novo regulamento interno, não alcança os pactos laborais daqueles trabalhadores admitidos na empresa anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, até 28/06/2012, cujos contratos continuam regidos pela Política de Orientação para Melhoria precedente, que vigorou de 16/08/2006 a 28/06/2012 e que se incorporou ao seu patrimônio jurídico; 7) Esse novo programa, unilateralmente instituído pela empregadora em 29/06/2012, também constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos durante o seu período de vigência, de 29/06/2012 a 13/11/2014, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; 8) A facultatividade da aplicação do Programa prevista de forma expressa na referida Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 para a parte dos empregados por ela alcançados por livre deliberação da empresa, sem nenhum critério prévio, claro, objetivo, fundamentado e legítimo que justifique o discrimen, constitui ilícita e coibida condição puramente potestativa, nos termos do artigo 122 do Código Civil, e viola os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho) ; 9) O descumprimento da Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados por ela alcançados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); 10) Os acordos coletivos de trabalho firmados por alguns entes sindicais com a empregadora no âmbito de sua representação em decorrência da mediação promovida pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em 05/02/2020 não resolvem e nem tornam prejudicado o objeto deste incidente, sobretudo em

virtude da limitação temporal, territorial e subjetiva inerente às referidas normas coletivas, cuja aplicabilidade, portanto, deve ser aferida pelo juízo da causa para cada caso concreto submetido à sua jurisdição, inclusive para a aferição dos requisitos de validade e da amplitude dos efeitos da respectiva norma coletiva.”

Data de Publicação do acórdão: 21/10/2022

Situação atual: Embargos declaratórios não providos. Pendente de acórdão.

3.1.3 IncJulgRREmbRep [1000-71.2012.5.06.0018](#) (TEMA nº 18)

Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues

Descrição do Tema: Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços

Tese Jurídica fixada: “**1)** Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização. **2)** A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI). 2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas - prestadora-contratada e tomadora-contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir). 2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, “c”, do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento. **3)** Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF (“superação abrupta”), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços. **4)** Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das

Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará as litisconsortes de maneira idêntica. 5) Diante da existência de litisconsórcio unitário – e necessário – a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará as litisconsortes de maneira idêntica; II – não modular os efeitos desta decisão; Reconhecimento de Relação de Emprego.”

Data de Publicação do acórdão: 12/05/2022

Situação atual: Trânsito em julgado em 02/06/2022

3.1.4 IncJulgRREmbRep - [897-16.2013.5.09.0028](#). (TEMA nº 19)

Corre junto IncJulgRREmbRep 523-89.2014.5.09.0666 e IncJulgRREmbRep 11555-54.2016.5.09.0009

Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

Descrição do Tema: a) a invalidade do acordo de compensação de jornadas não pode ser declarada sob a perspectiva semanal, de sorte que, à luz da Súmula nº 85, IV, do TST, somente se o Tribunal Regional deparar-se com a prestação de horas extraordinárias habituais, deverá declarar a nulidade do acordo de compensação com efeitos ex tunc; b) na hipótese em que o empregador, apenas de forma eventual, deixar de observar o limite de 10 horas para a compensação de jornadas ou, por outro lado, exigir a prestação de serviços no dia destinado à compensação, não incidem os efeitos previstos no item IV da Súmula nº 85 do TST. Em tais situações, responde o empregador pelo pagamento pontual de horas extraordinárias, desde que tal pretensão haja sido formulada de forma expressa na petição inicial. Incabível a invalidação do acordo de compensação apenas na semana em que se deu o descumprimento pontual ou esporádico; c) ainda que declarada a nulidade total com efeitos ex tunc do acordo de compensação, devem ser preservadas as prestações periódicas já exauridas no curso da contratualidade, ou seja, em relação às horas que ultrapassam a jornada normal diária, até o limite de 44 horas, incide apenas o adicional de horas extraordinárias, pois essas horas já foram remuneradas mediante o pagamento de salário. Esse é o sentido e o alcance da parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST, igualmente externada no item III da Súmula em apreço; d) a parte final do item IV da Súmula nº 85 desta Corte Superior não comporta nenhuma exceção quanto à sua incidência.

Data da afetação dos Recursos ao rito dos repetitivos: 04/08/2022

Situação atual: pendente de julgamento do mérito. Até a presente data, sem determinação de sobrestamento de processos.

3.1.5 IncJulgRREmbRep - [10134-11.2019.5.03.0035¹](#) - (TEMA nº 20)

Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann

Descrição do Tema: Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?

Data da afetação dos Recursos ao rito dos repetitivos: 04/08/2022

Situação atual: pendente de julgamento do mérito. Determinação de sobrestamento dos recursos de revista e de embargos que versem sobre a matéria em exame.

1 “Em 19/12/2022, foi proferida decisão do Ministro Relator Hugo Carlos Scheuermann, solicitando “ao Exmo. Ministro Presidente da SDI-I/TST a afetação do RRAg 10233-57.2020.5.03.0160 como processo principal do presente incidente - em substituição ao 10134-11.2019.5.03.0035.”. Ainda não houve cumprimento da decisão.

4. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

4.1 ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

4.1.1 Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [0001397-65.2022.5.05.0000](#)

Relator: Desembargador Luiz Roberto Peixoto de Mattos Santos

Descrição do Tema: Arguição de inconstitucionalidade do art. 59, § 5º, da CLT, por afronta ao art. 7º XIII da CF/88, ao estabelecer banco de horas firmado por acordo individual.

Dispositivo do acórdão de admissibilidade: Acordam os magistrados da SUBSEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 4ª Sessão Telepresencial, realizada no décimo dia do mês de outubro do ano de 2022, sob a Presidência, em exercício, do Excelentíssimo Senhor desembargador do trabalho JÉFERSON MURICY e com a presença dos Excelentíssimos Senhores desembargadores do trabalho IVANA MAGALDI, MARIZETE MENEZES, NORBERTO FRERICHES, RENATO SIMÕES, EDILTON MEIRELES, HUMBERTO MACHADO, MARCOS GURGEL, LUIZ ROBERTO MATTOS, PIRES RIBEIRO, SUZANA INÁCIO, ANA PAOLA DINIZ e ELOÍNA MACHADO, unanimemente, considerar atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade e, por conseguinte, acolher o seu cabimento e determinar o seu regular processamento.

Situação atual: Acórdão de admissibilidade na SUJ publicado em 17/10/2022

4.1.2 Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [0000684-90.2022.5.05.0000](#)

Relator: Desembargador Humberto Machado

Descrição do Tema: Arguição de Inconstitucionalidade e da Inconvencionalidade do art. 477-A da CLT.

Situação atual: Pendente de julgamento

4.2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

4.2.1 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº [0000730-16.2021.5.05.0000](#) (IRDR nº 02)

Relatora: Desembargadora Yara Ribeiro Dias Trindade

Descrição do Tema: Cabimento de recurso ordinário contra sentença que homologa parcialmente avença proposta mediante Ação de Homologação de Acordo Extrajudicial.

Tese Jurídica fixada: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (ARTS. 855-BA 855-E DA CLT). DECISÃO QUE HOMOLOGA PARCIALMENTE ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECORRIBILIDADE. A sentença que homologa parcialmente o acordo extrajudicial firmado pelas partes é passível de recurso ordinário, na forma dos artigos 855-D e

895, I, da CLT e do art. 724 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho; não incidindo, no caso, o óbice do art. 831, parágrafo único, da CLT”.

Data de publicação do acórdão: 17/03/2022

Situação atual: Trânsito em julgado em 08/04/2022

4.2.2 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº [0000748-03.2022.5.05.0000](#) (IRDR nº 03)

Relatora: Desembargadora Suzana Inácio

Descrição dos Temas: **1)** Possibilidade de exclusão da responsabilidade subsidiária de sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos, independentemente da natureza da atividade terceirizada, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 958.252. **2)** A taxatividade dos requisitos de fiscalização previstos nos artigos 67 e 68 da Lei nº 8.666/93 para aferir a conduta culposa da Administração Pública e a responsabilidade subsidiária dela como tomadora de serviços.

Situação atual: Pendente de julgamento da admissibilidade

4.2.3 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº [0000901-36.2022.5.05.0000](#) (IRDR nº 04)

Relatora: Desembargadora Ana Paola Diniz

Descrição do Tema: Necessidade de uniformização do entendimento no Tribunal Regional da 5ª Região acerca do recurso cabível para as irresignações do auxiliar da justiça, em sede de execução.

Dispositivo do acórdão de não admissibilidade: “Acordam os(as) magistrados(as) da SUBSEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, (...) unanimemente, rejeitar o cabimento do IRDR por ausência de atendimento aos pressupostos de admissibilidade e extinguir o feito, sem resolução de mérito.”

Data de publicação do acórdão: 19/09/2022

Situação atual: Trânsito em julgado em 29/09/2022

4.2.4 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº [0001797-79.2022.5.05.0000](#) (IRDR nº 05)

Relator: Desembargador Norberto Frerichs

Descrição do Tema: Indenização por dano moral decorrentes de transporte de valores.

Situação atual: Instaurado em 17/11/2022. Pendente de julgamento

4.3 INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

4.3.1 Incidente de Assunção de Competência nº [0000584-09.2020.5.05.0000](#) (IAC nº 03)

Relatora: Desembargadora Suzana Inácio

Descrição do Tema: Reconhecimento de nulidade do instrumento coletivo não aprovado em assembleia geral com o quórum adequado, conferindo o direito a horas extras (tese principal).

Decisão monocrática de não admissibilidade: “Pelo exposto, extingo o presente incidente de assunção de competência, porque não cabível.”- DEJT 17/11/2021

Situação atual: Pendente de julgamento do agravo interno interposto

4.3.2 Incidente de Assunção de Competência nº [0001704-53.2021.5.05.0000](#) (IAC nº 02)

Relator: Desembargador Norberto Frerichs

Descrição do Tema: “Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Ausência de fundamentação”. (Processo Paradigma: 0001235-37.2017.5.05.0003)

Dispositivo do acórdão de não admissibilidade: “Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, (...) POR UNANIMIDADE, INADMITIR o Incidente de Assunção de Competência e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário nº 0001235-37.2017.5.05.0003.”

Data de publicação do acórdão: 16/03/2022

Embargos de Declaração: Negado provimento - DEJT: 28/09/2022

Situação atual: Trânsito em julgado em 13/10/2022

4.4 EDIÇÃO, REVISÃO E CANCELAMENTO DE SÚMULA

4.4.1 Processo Administrativo (PA) nº 0001625-74.2021.5.05.0000

Revisão das Súmulas nºs 01 a 14 do TRT5

Relatora: Desembargadora Ana Paola Diniz

Dispositivo do acórdão: *“Acordam os magistrados da SUBSEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 4ª Sessão Telepresencial (...) unanimemente, cancelar a Súmula 1: Enunciado da Súmula n. 0001. “GANHOS DE PRODUTIVIDADE. TELEBAHIA. NORMA PROGRAMÁTICA. As cláusulas normativas relativas aos ganhos de produtividade, estabelecidas nos acordos coletivos firmados pela Telebahia e seus empregados, nos anos de 1992 a 1995, possuem natureza programática, gerando tão somente expectativa de direito para os obreiros”; unanimemente, cancelar a Súmula 2: Enunciado da Súmula n. 0002. “ULTRATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS. As cláusulas normativas, ou seja, aquelas relativas às condições de trabalho constantes dos instrumentos decorrentes da autocomposição (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) gozam do efeito ultra-ativo, em face do quanto dispõe o art. 114, §2º, da Constituição Federal de 1988, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho, até que venham a ser modificadas ou excluídas por outro instrumento da mesma natureza”; unanimemente, cancelar a Súmula 3: Enunciado da Súmula n. 0003. “Extinto o contrato de trabalho, é absoluta a prescrição bienal para reclamar os depósitos de FGTS, sobre quaisquer verbas, ressalvada a prescrição parcial: I) trintenária para os depósitos não efetuados sobre parcelas já percebidas; II) quinquenal para haver os depósitos sobre verbas não pagas no curso do vínculo”; unanimemente, cancelar a Súmula 4: Enunciado da Súmula n. 0004. “RECURSO PROTOCOLIZADO APÓS AS 20 (VINTE) HORAS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PEREMPTÓRIO. É intempestivo o recurso protocolizado após às 20 (vinte) horas do último dia do respectivo prazo, inclusive em Postos Avançados do TRT. Inteligência do artigo 770 da CLT c/c o §3º do artigo 172 do CPC”; por maioria absoluta, manter a Súmula 5: Enunciado da Súmula n. 0005. “EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. O art. 4º da MP n. 2.180-35 que dilatou de 05 (cinco) para 30 (trinta) dias o prazo a que alude o art. 884 da CLT, para oposição e Embargos à Execução, aplica-se apenas à Fazenda Pública, não se dirigindo ao devedor comum”. Vencidos(as) os(as) Exmos(as) desembargadores(as) Ana Paola Diniz(Relatora), Norberto Frerichs e Marcos Gurgel, que votavam pelo cancelamento da Súmula; unanimemente, cancelar a Súmula 6: Enunciado da Súmula n. 0006. “COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. A ausência de submissão da demanda à comissão implica a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 625-D da CLT”; unanimemente, cancelar a Súmula 7. Enunciado da Súmula n. 0007: “SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA PETROS - APLICAÇÃO DOS DECRETOS nºs 81.240/78 e 87.091/82. O pagamento da diferença de suplementação de aposentadoria para os empregados que vieram a aderir posteriormente ao Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros deve observar o estabelecido nos Decretos nºs 81.240/78 e 87.091/82, pertinentes à idade limite e valor-teto”; unanimemente, cancelar a Súmula 8. Enunciado da Súmula n. 0008: “SUSPENSÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. O empregado com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de aposentadoria por invalidez tem direito à manutenção do plano de saúde.”; por maioria absoluta, editar a Súmula 9, para fazer constar a seguinte redação: “Enquanto em vigor a norma que assegura promoção ou progressão funcional, não incide prescrição absoluta sobre a pretensão respectiva, salvo se transcorrido o biênio legal depois do rompimento do contrato, aplicando-se, a partir de 11/11/2017, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 da CLT com a*

redação dada pela Lei n. 13.467/17". Vencidos(as) os(as) Ex.mos(as) desembargadores(as) Ana Paola Diniz(Relatora), Norberto Frerichs, Marcos Gurgel, Suzana Inácio e Eloína Machado, quanto à redação, que a mantinham nos seguintes termos:Enunciado da Súmula n. 0009: "Enquanto em vigor a norma que assegura promoção ou progressão funcional, não incide prescrição absoluta sobre a pretensão respectiva, salvo se transcorrido o biênio legal depois do rompimento do contrato."; por maioria absoluta, manter a Súmula 10. Enunciado da Súmula n. 0010: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o pedido de imissão na posse decorrente de suas próprias decisões". Vencido o Ex.mo desembargador Marcos Gurgel, que votava pelo cancelamento da Súmula; por maioria absoluta, manter a Súmula 11. Enunciado da Súmula n. 0011: "INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no §4º do art. 71 da CLT, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." Vencidos(as) os(as) Ex.mos(as) desembargadores(as) Ana Paola Diniz(Relatora), Marcos Gurgel e Suzana Inácio, que votavam pelo cancelamento da Súmula; por maioria absoluta, manter a Súmula 12. Enunciado da Súmula n. 0012: "PETROS E PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS E PENSIONISTAS. Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex empregados da Petrobrás e à pensão dos beneficiários a vantagem salarial concedida indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível", a fim de preservar a paridade entre ativos, inativos e pensionistas." Vencidos(as) os(as) Exmos(as) desembargadores(as) Ana Paola Diniz (Relatora), Norberto Frerichs, Marcos Gurgel e Suzana Inácio, que votavam pelo cancelamento da Súmula; unanimemente, manter a Súmula 13, mas com indicação de que se trata de orientação jurisprudencial do Tribunal predominante, sem qualquer efeito vinculante, como aquelas aprovadas pós vigência do CPC de 2015. Enunciado da Súmula n. 0013: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO. REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA. É incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo os agentes comunitários de saúde e de endemias e o Município de João Dourado, a partir da vigência da Lei Municipal nº 355, de 01.11.2007"; unanimemente, manter a Súmula 14, mas com indicação de que se trata de orientação jurisprudencial predominante do Tribunal, sem qualquer efeito vinculante, como aquelas aprovadas pós vigência do CPC de 2015. Enunciado da Súmula n. 0014: "Cabe ao embargante, quando alega excesso de execução, declarar na petição dos embargos o valor que entende correto, apresentando memória (planilha) do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

Data da Publicação do acórdão: 18/10/2022

Situação Atual: Trânsito em julgado 04/11/2022 (Expedidas Resoluções Administrativas nºs 40 a 46/2022)

4.4.2 Processo Administrativo (PA) nº [0001887-24.2021.5.05.0000](#)

Revisão da Súmula nº 15 do TRT5

Relator: Desembargador Norberto Frerichs

Situação Atual: pendente de julgamento

4.4.3 Processo Administrativo (PA) nº [0001607-19.2022.5.05.0000](#)

Revisão da Súmula 22 do TRT5

Relatora: Desembargadora Eloína Machado

Situação Atual: pendente de julgamento

4.4.4 Processo Administrativo (PA) nº [0001609-86.2022.5.05.0000](#)

Revisão da Súmula 23 do TRT5

Relator: Desembargador Marcos Gurgel

Situação Atual: pendente de julgamento

4.4.5 Processo Administrativo (PA) nº [0001608-04.2022.5.05.0000](#)

Revisão da Súmula 40 do TRT5

Relator: Desembargador Rubem Nascimento

Situação Atual: pendente de julgamento

4.4.6 Processo Administrativo (PA) nº [0001623-70.2022.5.05.0000](#)

Revisão da Súmula 72 do TRT5

Relatora: Desembargadora Ivana Magaldi

Situação Atual: pendente de julgamento

4.5 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

4.5.1 Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000888-47.2016.5.05.0000

Relator: Desembargador Luiz Roberto Peixoto de Mattos Santos

Descrição do Tema: Da incidência da prescrição total sobre o pedido de promoções postuladas com base na norma 302-25-12/1984, em face da alteração unilateral promovida pela Petrobrás ao editar as normas 30-04-00/1992 e 30-04-01/1994, que explicitamente revogaram a anterior.

Súmula TRT nº 85: “PETROBRAS. PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. NORMA AUMENTO POR MÉRITO 302-25-12/1984. PRESCRIÇÃO TOTAL. Incide a prescrição total sobre o pedido de promoções por merecimento postuladas com base na Norma Aumento por Mérito 302-25-12/1984, face a alteração unilateral promovida pela Petrobras ao editar as Normas Avanço de Nível Salarial 30-04-00/1992 e 30-04-01/1994, que explicitamente cancelaram e substituíram a anterior.”

Data de publicação do acórdão: 27/05/2021

Embargos de Declaração:

1) “(...) POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER dos embargos de declaração de Francisco Israel Leão Duarte e outros; julgar prejudicada a apreciação do agravo regimental acostado sob ID f06b075; e ACOLHER, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia, a fim de fornecer os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado ou a redação da Súmula, aprovada à unanimidade por este Tribunal Pleno.”

2) “(...) por unanimidade, rejeitar o requerimento do advogado Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães (OAB nº 4293) no id. a590b9d e por ele reiterado oralmente na sessão em questão de ordem, e, no mérito, também por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos de declaração opostos por Francisco Israel Leão Duarte e outros, e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia.”

3) “(...) POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos por FRANCISCO ISRAEL LEÃO DUARTE E OUTROS INTERESSADOS e, por serem protelatórios, aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a ser revertida em favor do Fundo de Aparentamento do Poder Judiciário (art. 97, do CPC), a incidir sobre o valor atualizado fixado para a causa.”

Situação atual: Trânsito em julgado em 24/10/2022

5. EM TRÂMITE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Supremo Tribunal Federal

5.1 Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 80

Relator: Ministro Edson Fachin

Descrição: Analisar a constitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), na redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017.

Decisão Monocrática: “A Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF ajuizou ação declaratória de constitucionalidade com pedido de medida cautelar a fim de que este Supremo Tribunal Federal afirme a constitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), na redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017. Os dispositivos impugnados têm o seguinte teor:

“Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).”

De acordo com a CONSIF, há controvérsia judicial relevante a respeito da aplicação dos dispositivos impugnados, pois há decisões divergentes de Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), as quais não têm aplicado os parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467, de 2017. A CONSIF requer, à luz dos artigos 5 , incisos XXXV, LIV e LXXIV da CRFB, a declaração da constitucionalidade dos enunciados constantes dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT incluídos pela Lei nº 13.467, de 2017. Assim, a não aplicação dos mencionados parágrafos do art. 790 da CLT violaria os direitos fundamentais ao acesso à justiça, ao devido processo legal e ao direito à assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É, em síntese, o relatório. Decido. As alegações demonstram a relevância social da matéria a respeito da possível não aplicação por órgãos da Justiça do Trabalho de dispositivos legais incluídos pela Lei nº 13.467, de 2017. Por isso, e, em razão do pedido de medida cautelar formulado, aplico o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 1999. Ouçam-se a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a Presidência da República, no prazo comum de 10 (dez) dias. Colha-se o parecer da Advocacia-Geral da União e, sucessivamente, do Procurador-Geral da República, cada qual no prazo de 5 (cinco) dias.”

Situação atual: Pendente de julgamento do mérito. (concluso ao relator)

5.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222

Relator: Ministro Roberto Barroso

Decisão Liminar: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre: (i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM); (ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); (iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH). Os intimados terão prazo de 60 (sessenta) dias para aportar aos autos os subsídios necessários à avaliação de cada um dos pontos. A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin e Rosa Weber. Falou, pela requerente, o Dr. Alexandre Pacheco Bastos. Plenário, Sessão Virtual de 9.9.2022 a 16.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

Situação atual: Pendente julgamento do mérito

6. DESTAQUES NORMATIVOS EM 2022

6.1 - Resolução CNJ nº 444, de 25 de fevereiro de 2022

(Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais)

6.2 - Portaria CNJ nº 116, de 6 de abril de 2022

(Estabelece os requisitos para a padronização das informações que devem ser apresentadas pelos tribunais e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para alimentação do Banco Nacional de Precedentes)

6.3 - Recomendação CNJ nº 134, de 9 de setembro de 2022

(Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro)

6.4 - Regimento Interno do TRT5

Alterado pela Resolução Administrativa nº 0005/2022, trazendo disciplina sobre os Incidentes de Uniformização no âmbito do Regional (Título IV, Capítulo I)